



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 565 / 99

SESSÃO DE 14/07/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 3.211/95 **A.L N.º.: 149816/95**

RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Há que se declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo face o equívoco na eleição do sujeito passivo, posto que as mercadorias estavam sendo transportadas por conta e responsabilidade do próprio emitente da Nota Fiscal. Reformada a decisão condenatória exarada pela Instância Monocrática. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Relata a peça de acusação que, por ocasião de sua passagem pelo Posto de Fiscalização Antonio F. de Oliveira Filho, o cidadão **ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARRUDA** conduzia, no veículo de placa **BYC-6669 (SP)**, mercadorias diversas acompanhadas da Nota Fiscal de Entrada n.º 121, considerada inidônea pelos agentes do Fisco ao argumento de que as mercadorias efetivamente transportadas não guardavam compatibilidade com aquelas discriminadas no documento fiscal. Os autuantes consignaram como base de cálculo da operação a quantia de **R\$ 180.853,32** (cento e oitenta mil, oitocentos e cinquenta três reais e trinta e dois centavos).

RELATÓRIO (continuação):

Os autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 21, III, 28, VII, 105, III, e 761, todos do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada pelo art. 767, inciso III, alínea "a", do mesmo Diploma Legal.

Constam em fls. 03 e 04 dos autos as Informações Complementares ao AI e xerocópia da Nota Fiscal de Entrada n.º 00121, que acobertava as mercadorias.

A Julgadora Singular, após análise das peças do processo, decidiu pela Procedência da autuação, por entender restor caracterizada a infração apontada no AI.

O autuado, intimado da decisão condenatória proferida em 1.ª Instância, por seu advogado, dela recorre em fls. 23 a 26, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, haja vista que, nada obstante a apresentação da impugnação, em tempo hábil, a mesma não foi sequer acostada aos autos, tão-somente porque houve um equívoco ao ser trocado o último nome do autuado, que seria "ARRUDA" ao invés de "ALMEIDA", até porque na referida contestação consta todas os demais elementos, como o n.º do AI e xerocópia deste.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer de fls. 49 e 50, endossa os argumentos do recorrente, mas entendendo que deverá ser anulada tão-somente o julgamento singular, que deixou de apreciar a impugnação, solicitando o retorno dos autos à 1.ª Instância, para que a peça contestatória fosse anexada ao processo, após o que deverá proferido novo julgamento.

Adentrando o processo na pauta de julgamento, os ilustres Conselheiros da 2.ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, anulou o julgamento de 1.ª Instância nos termos sugeridos pelo Parecer da douta Procuradoria Geral de Estado.

Em novo julgamento proferido pela 1.ª Instância, a nobre Julgadora Monocrática decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Novamente intimado da decisão condenatória, o autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresenta recurso em fls. 60 a 62, requerendo a improcedência do AI sob a alegativa de que, na operação em questão, por se tratar de remessa de obras de arte para uma exposição no Marina Park Hotel, em Fortaleza, não está sujeita à incidência do ICMS.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, sugere a confirmação da decisão condenatória singular.

É este, pois, o Relatório.

W.M. P.A.



VOTO DA RELATORA:

O presente processo está eivado do vício da ilegitimidade do sujeito passivo, abstraindo-se assim da análise do mérito da demanda indigitada, consoante demonstraremos a seguir.

A Nota Fiscal de Entrada de n.º 00121, emitida pela empresa paulista PRÓ-ARTE GALERIA DE LEILÕES E ARTE LTDA., consta, no espaço destinado à aposição do nome da empresa transportadora, a expressão “próprio”, e no campo destinado ao endereço a expressão “o mesmo”.

Ora, por tais premissas, é cristalino o entendimento de que as mercadorias estavam sendo transportadas pelo próprio emitente da Nota Fiscal, consignando-se, inclusive, o mesmo endereço do seu estabelecimento.

Ressalte-se, de outra sorte, que a operação questionada refere-se a retorno de mercadorias destinadas a exposição no Marina Park Hotel, em Fortaleza-CE, não sendo destinadas a venda.

Em Direito Comercial, inclusive com efeitos no Direito Tributário, “transporte próprio” é aquele praticado ou pelo próprio emitente da nota fiscal (vendedor) ou pelo destinatário das mercadorias (comprador).

No caso **in concretum**, as mercadorias, efetivamente, estavam sendo transportadas por conta e risco do emitente da sempre citada Nota Fiscal de Entrada n.º 00121, cujo endereço do estabelecimento é o mesmo.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário interposto, porém para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, para decidir pela EXTINÇÃO do presente processo, sem análise do mérito, face o equívoco na eleição do sujeito passivo, em discordância com a manifestação do insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a confirmação do decisório singular. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo, que votaram contrários à preliminar de extinção processual.

É como voto, pois.

W.M.P.A.

DECISÃO:

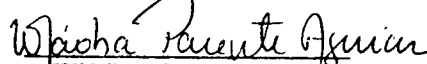
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARRUDA**, e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**,

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela Instância Singular, para decidir pela **EXTINÇÃO** do presente processo, em virtude de equívoco cometido pelos autuantes na eleição do sujeito passivo, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a confirmação da decisão condenatória exarada pela 1.ª Instância. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Maria Vieira Mota e José Amarelho Belém de Figueiredo, que votaram contrários à preliminar de extinção processual.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara

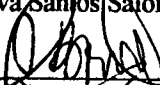


Wlândia Mª Parente Aguiar
Conselheira Relatora

CONSELHEIROS:



Maria Diva Santos Salomão



José Amarelho Belém de Figueiredo



Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota



José Paiva de Freitas




Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário